



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N° 40.592  
(Processo nº 2003/53647-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 179/2002 e termos aditivos firmados entre o CENTRO DAS ORGANIZAÇÕES DE BASE-BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. FELIX RIBEIRO DA COSTA – Presidente

Relatora: Conselheiro MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor glosado. Isenção de multa regimental (Prejulgado nº 14).

Relatório da Exm<sup>a</sup> Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:  
Processo nº 2003/53647-7

Prestação de Contas do Convênio SEDUC nº 179/02, firmado com o Centro das Organizações de Base de Brejo Grande do Araguaia, na importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. Felix Ribeiro da Costa, Presidente, visando a "construção da 1ª Etapa da Casa do Estudante, localizada no município de Brejo Grande do Araguaia".

O DCE às fls. 47, opina pela irregularidade das Contas, com a devolução do valor total recebido, corrigido monetariamente, face o Órgão repassador dos recursos, às fls. 42, ter atestado a não realização do objeto pactuado, estando todavia o responsável isento do pagamento de multa regimental em razão do Prejulgado nº 14.

Citado regularmente, o responsável deixou de atender ao chamado deste Tribunal.

Em parecer às fls.57 a digna Subprocuradora de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, acompanha a manifestação técnica.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo as contas IRREGULARES, devendo o Sr. Felix Ribeiro da Costa, recolher aos Cofres Públicos Estaduais a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devidamente corrigida, no entanto, sem a aplicação de multa regimental, em função do contido no Prejulgado nº 14.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

*ACORDAM* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. FELIX RIBEIRO DA COSTA – Presidente (C.P.F nº 072.882.392-68), devolver a importância de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), a partir de 22/08/2003, isentando-o da multa em face do Prejulgado nº 14 deste Tribunal de Contas, na forma do voto da Exm<sup>a</sup> Sra. Conselheira Relatora.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 24 de outubro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

MARIA DE LOUDES LIMA DE OLIVEIRA  
Relatora

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante  
SB/Mat..0100457